

Lei nº 568/ de 09/12/86

Contém o Estatuto do Pessoal do
Magistério Municipal da Prefeitura
de Piracema e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piracema
decretou e em, R.ú. Municipal sancio-
nou a seguinte lei:

TÍTULO I

Das disposições Fundamentais

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o pessoal
do magistério Municipal da Prefeitura Municipal
de Piracema e tem os seguintes objetivos:

I - Estimular a profissionalização,
atualização e reciclagem do pessoal do ma-
gistério, mediante a criação de condições
que comparem e permitam o auto-perfei-
çoamento como forma de realização pessoal
e como instrumento da melhoria de qua-
lidade do ensino;

II - Garantir a promoção de acordo com o
tempo de serviço.

III - Assegurar que a remuneração do
pessoal do Quadro do Magistério seja condizente
com seus respectivos níveis de formação, as
atribuições de seu cargo, tendo em vista
a valorização da carreira do magistério.

CAPÍTULO II - DO MAGISTÉRIO COMO PROFESSOR

Art. 2º - O exercício do magistério visa
à promoção dos seguintes valores:

- I - Amor à Liberdade;
- II - Respeito à personalidade do educando e empenho pessoal pelo seu desenvolvimento;
- III - Desenvolvimento comunitário, para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- IV - Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País

CAPÍTULO III - DOS CONCEITOS.

Art. 3º - O Quadro do Magistério, de que trata esta Lei, integra o Quadro de Cargos da Prefeitura Municipal de Piracema;

Art. 4º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Atividade de registério - as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas por professores e especialistas de educação.

II - TURNO - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III - TURMA - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas em um mesmo espaço físico delimitado;

IV - Regência - O conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento ou conteúdo das matérias do currículo de 1º grau - 1ª a 4ª séries sob a forma de atividades;

V - Cargo - O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;

VI - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais

responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de formação exigível para seu desempenho.

VII - Série de Classes - o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de formação.

TÍTULO II

Do Quadro do Magistério Municipal.

Art. 5º - O quadro do magistério municipal é constituído das classes de cargo, séries de classes, padrões de salários e requisitos de habilitação constantes dos anexos.

Art. 6º - O quadro do magistério compõe-se das classes escalonadas abaixo:

I - Professor - P.

II - Supervisor Pedagógico - S.P.;

III - Secretário Municipal de Ensino - SME;

IV - Diretor do OME - D.

Parágrafo Único. O recrutamento do pessoal para o exercício dos cargos previstos nos incisos II, III deste artigo, far-se-á a nível do Órgão Municipal de Educação, com atuação que abranja a assistência técnico-pedagógica a todas as unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º - Integra, igualmente, o Quadro do Magistério o Cargo em Comissão de Coordenador Escolar - Ce - de inteira confiança do Executivo Municipal.

§ 1º - Para a manutenção do Cargo em Comissão de Coordenador Escolar será exercido, preferencialmente, por um professor efetivo lotado na mesma Escola, que perceberá os vencimentos

do referido cargo de que é detentor.

art. 8º. São atribuições específicas de:

Iº - Professor (P): Elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação de rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisas educacionais, auto-aperfeiçoamento e participação, no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade.

II - Supervisor Pedagógico (S.P.) - Supervisão do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação.

III - Secretário Municipal de Ensino - (S.M.E) Cumprimento das determinações do Órgão Municipal de Educação, responsabilizando-se pelo registro, guarda, conservação e expedição de documentos escolares e arquivo escolar na área de sua competência e secretariando todas as reuniões do respectivo Órgão Municipal de Educação.

IV - Diretor do OME - (D) Planejar, administrar e supervisionar as atividades do Órgão Municipal de Educação. Promover medidas que visem ao aproveitamento racional dos recursos humanos existentes, devidamente qualificados, incentivando treinamentos e recursos para aperfeiçoamento, atualização e habilitação do pessoal administrativo e docente. Promover a celebração, mediante autorização prévia do Prefeito Municipal, de convênios com entidades públicas ou privadas. Disciplinar e coordenar a ação conjunta dos funcionários que compõem os serviços, fiscalizar

o cumprimento de suas atribuições e supervisionar as atividades específicas. Entregar-se com a Delegacia Regional de Ensino, para receber orientações necessárias, para o melhor cumprimento das normas determinadas pelo Sistema Estadual de Ensino. Submeter, anualmente, à administração municipal, o relatório das atividades do Orne - (Órgão Municipal de Educação).

V - Coordenador Escolar - (C.E) - Representação Oficial da Unidade Escolar sob a sua coordenação, administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão; cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pelo Órgão Municipal de Educação, regulamentação de atividades, na área de sua competência;

Art. 9º - As Classes desdobram-se em graus, indicados por letras, que constituem a linha de progressão e horizontal.

TÍTULO - III

Do Regime Funcional

CAPÍTULO I - Do Provimento dos Cargos

SEÇÃO I - Do Concurso

Art. 10º - A admissão para provimento em qualquer classe depende da habilitação legal específica e de aprovação e classificação em Concurso público municipal de Provas e Títulos.

Parágrafo Único - Exclui-se quando não for possível, da exigência de habilitação legal específica os cargos previstos, III e IV do artigo 6º devendo possuir-se, entretanto, a habilitação mínima do magistério de 1º grau 1ª a 4ª séries.

Art. 11º - Autorizada a realização de Concurso Público pelo Prefeito Municipal, o Órgão Municipal de Educação convocará os candidatos, através de edital, amplamente divulgado, contendo, entre outras as seguintes disposições:

- I - a (s) classe(s) a ser (serem) provida(s);
- II - a relação de documentos necessários à inscrição;
- III - a natureza, as características e a ponderação das provas;
- IV - a indicação sobre a publicação de programas respectivas bibliografias, quando for o caso;
- V - data e local da realização das provas e de publicação dos resultados.

Art. 12º - a validade dos Concursos Públicos é de 2 (dois) anos, contando a data de sua homologação.

Art. 13º - O resultado do Concurso Público será homologado pelo Diretor do Órgão Municipal de Educação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do término de sua realização, mediante publicação da relação nominal dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação.

Art. 14º - No julgamento de títulos serão considerados apenas e valorizados em ordem decrescente os seguintes:

- I - experiência no magistério
- II - graus e Certificados de Cursos promovidos e/ou reconhecidos pelo Sistema de Educação.

III - Apreciação em Concurso Público relacionado com o Magistério.

SEÇÃO II - do Provimento dos Cargos

Art. 15 - Para o provimento dos cargos obtidos mediante a aprovação em Concurso Público respeitar-se-á a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 16 - Os funcionários aprovados e nomeados mediante concurso público, após a posse e exercício sujeitar-se-ão a estágio probatório no qual deverão satisfazer os seguintes requisitos, entre outros:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

Parágrafo único - a verificação dos requisitos previstos neste artigo será procedida de acordo com as normas expedidas pelo Órgão Municipal de Educação, no período de 15 (deze) meses de efetivo exercício.

Art. 17 - Os mesmos requisitos do estágio probatório previsto no Artigo 16, é que o funcionário iniciará a contagem do tempo previsto para a progressão horizontal, que será obtida de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, respeitando os requisitos a que se refere o artigo 16.

Art. 18 - Enquanto persistir a falta de pessoal concursado para o exercício das funções de magistério e/ou nos casos de substituição proveniente de afastamentos temporários dos titulares, deverá o Chefe do Executivo Municipal ou o Diretor do OME, com competência por ele delegada, convocar elemento para

os respectivos cargos, pelo período que se fizerem necessários, sem que, a efetivação do contrato atribua ao funcionário, direitos de vinculação ao Quadro do Magistério.

CAPÍTULO II - DA READMISSÃO

Art. 19. a readmissão é o reingresso do pessoal do magistério municipal, no cargo que anteriormente ocupava ou no cargo correspondente, quando aquele houver sido transferido ou extinto.

Art. 20. Para a readmissão, que se fará sempre no interesse do serviço, exigir-se-á que:

I - haja cargo vago e para o provimento do qual não exista candidato classificado em concurso

II - haja sido nomeado originalmente em virtude de aprovação e classificação em concurso;

III - tenha exercido atividades de magistério nos 2 (dois) últimos anos anteriores ou que tenha sido submetido a processo de atualização no período imediatamente anterior à readmissão.

CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 21. a substituição do pessoal do Quadro do magistério dar-se-á quando, por motivo justo ele se ausentar de suas funções.

§ 1º - o substituto deverá possuir habilitação para o cargo a que concorrer, havendo prioridade para substituição o candidato concursado que estiver aguardando vaga para a nomeação.

§ 2º - a remuneração do substituto terá por base o valor inicial de classe correspondente

a habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

TÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES

CAPÍTULO I - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 22 - Progressão é a elevação do salário ou vencimento do pessoal do magistério municipal ao grau ou interstício imediatamente superior na mesma classe.

Parágrafo Único - A progressão é automática e será concedida por ato do Prefeito Municipal que poderá delegar a atribuição ao Diretor do Órgão Municipal de Educação.

Art. 23 - A progressão dar-se-á de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

Art. 24 - Tem direito à progressão o servidor que completar o interstício de 48 (quarenta e oito) meses de efetivo exercício.

§ 1º - O interstício para a primeira progressão é contado a partir da estabilidade do servidor no Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - O interstício para as progressões seguintes à primeira, contar-se-á da data em que vigorar a última progressão.

Art. 25 - O ocupante do cargo de provimento em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Art. 26 - O valor do padrão correspondente à progressão, numa vez deferida, é devido a partir da data em que o servidor houver completado o interstício exigido.

Art. 27 - Os pressupostos da progressão serão dispostos em regulamento, que poderá, entre

outros, a caracterização do efetivo exercício;

Art. 28 - O pessoal do Magistério Municipal com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, será automaticamente promovido ao grau da classe que pertence, desde que esteja ainda posicionado em grau inferior.

TÍTULO V

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I - DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 29 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os padrões de vencimentos são os que constam dos Anexos I - II e III.

Art. 30 - Os valores dos vencimentos constantes do Anexo V referem-se a jornada de 4 (quatro) horas diárias de trabalho, ou seja 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único - A jornada diária de trabalho dos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos II - III e IV do art. 6º será de 6 (seis) horas, fazendo o total de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 31 - A cada cargo de provimento efetivo das classes do Quadro do Magistério Municipal correspondem a 5 (cinco) graus ao interstício escalonados em ordem crescente, guardada sempre a diferença de 5% (cinco por cento) de um para o outro.

Art. 32 - A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal, o funcionário gozará do direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração.

Art. 33 - Ao completar 25 anos de efetivo exercício no Magistério Municipal além das

Vantagens previstas no artigo anterior o funcionário gozará do direito de adicional de 10% sobre a sua remuneração.

Art. 34 - Os adicionais a que se referem os artigos 32 e 33 incorporam-se aos vencimentos para efeito de aposentadoria.

Art. 35 - Ao funcionário do Quadro do Magistério será concedido, além das vantagens já previstas;

I - Abono

II - Décimo Terceiro Vencimento

Parágrafo Único - Para a concessão das vantagens previstas no caput deste artigo adotam-se as normas legais previstas aplicadas aos funcionários públicos municipais.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS E DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I - DAS LICENÇAS

Art. 36 - O funcionário poderá ser licenciado:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para tratar de interesses particulares;
- V - Para casamento e luto até 8 (oito) dias;
- VI - Para funcionário acometido por doença profissional ou acidente de trabalho;
- VII - Para prevenção de doenças infecto-contagiosas, à gestante, desde que comprovada.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 37 - A licença de tratamento de saúde será a pedido do funcionário ou seu representante legal, devidamente comprovada por atestado médico.

Art. 38 - O exame para concessão da licença que ultrapassar o período de 30 (trinta) dias será feito por médico do município ou Estado.

Parágrafo único - as Licenças por período superior a 90 (noventa) dias dependerão de exame do funcionário por uma Junta Médica.

Art. 39 - a licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 40 - Poderá ser concedida a licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de filho, de pai desde que prove ser indispensável a sua presença.

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 41 - à funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica licença de até 3 (três) meses consecutivos, com vencimentos integrais, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 42 - a licença será requerida pela interessada mediante atestado médico.

Parágrafo único - Ocorrendo o parto prematuro, o início da licença se contará a partir do parto.

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 43 - Será concedida nos termos do Estatuto dos funcionários públicos do município.

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO

Art. 44 - Será concedida nos termos do Estatuto dos funcionários Públicos do município de Piracema.

DA LICENÇA PARA CASAMENTO E LUTO

Art. 45 - a licença concedida por motivo de luto

só ocorrerá no caso de falecimento de pai, mãe, esposo, filho e irmão.

DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 46. Será concedida nos termos do Estatuto dos funcionários do município.

DAS FALTAS

Art. 47. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano ou 1 (uma) por mês.

§ 2º - Se a falta ocorrer por moléstia, deverá ser comprovada com atestado médico, e se ocorrer por outros motivos será concedida ou não, a critério da administração.

DAS FÉRIAS

O ocupante do cargo do registério gozará de férias, anualmente:

I - Quando em exercício na escola, até sessenta dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos, e 30 (trinta) dias seguidos o que dispuser o órgão do sistema, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

II - Quando em exercício no DME as férias poderão ser concedidas em qualquer época do ano pelo mesmo período previsto no inciso I deste artigo 48 podendo ocorrer, também nas épocas previstas no calendário escolar.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS PRÊMIOS

Artigo 49. Após cada decênio de efetivo exercício, o funcionário terá o direito a férias prêmio de 120 (cento e vinte) dias úteis que não haja sofrido qualquer das penaliza-

18
dades administrativas previstas neste Estatuto -

§ 1º - Não terá direito a férias prêmio o funcionário que no período de sua aquisição, houver:

I - Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;

II - Gozando licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não.

III - Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

IV - Para tratar de interesses particulares no período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - O funcionário público do ensino municipal terá automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias prêmio não gozadas.

CAPÍTULO IV - DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 50 - Não será permitida a acumulação de cargos e funções mediante decisão do Órgão próprio da Prefeitura Municipal, respeitadas a compatibilidade de horário e a correlação de funções nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V - DA APOSENTADORIA

Art. 51 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, se masculino. Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se feminino.

II - Por invalidez, regendo-se pelas normas gerais do Estatuto dos Funcionários do Município.

III - A pedido após 25 anos de serviço, para ambos os sexos, desde que, pelo menos a metade tenha sido prestado nos serviços de ensino.

TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 52. O Pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo único - O regime disciplinar do pessoal do magistério, compreende, ainda, as disposições dos regulamentos escolares aprovados pelos órgãos próprios do sistema e outros de que trata este artigo.

Art. 53. Além do disposto no artigo anterior e no parágrafo único, constituem deveres do pessoal do magistério:

I - Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares.

III - Ocupar-se com zelo durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;

V - Comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI - Participar das atividades escolares;

VII - Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

VIII - Respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos;

de forma compatível com a missão de educar.

Art. 54 - Constituem ainda transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério, além das previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Magistério:

- I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico, moral, ou intelectual ao aluno.

Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas, no Estatuto dos funcionários municipais, com a graduação que couber em cada caso passo.

TÍTULO VII

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Entende-se por:

I - Lotação - a indicação de escola ou de órgão do Órgão Municipal de Ensino em que o ocupante do cargo deve exercer o magistério de seu exercício.

II - Transfêrencia - a determinação de mudança de lotação do ocupante de cargo de magistério.

III - Designação - provimento de cargo em comissão na administração municipal.

IV - autorização especial - a que se concede para afastamentos temporários das atribuições

específicas do Cargo para desempenho de encargos especiais e aperfeiçoamento, com a manutenção dos direitos e vantagens.

V - Cessão - a incumbência de exercer as atribuições previstas no Artigo 8º desta Lei junto às escolas, entidades e órgãos não integrantes do Departamento de Ensino.

CAPÍTULO II - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 56 - As transferências podem ser feitas:

- I - a pedido provido mediante requerimento protocolado no órgão Municipal de Educação e, sendo o caso, atendido para o caso seguinte;
- II - "ex-offício", por conveniência em qualquer época;

Art. 57 - As transferências de pessoal de magistério, obedecendo à existência de vagas na escola, de destino, além de outras condições contidas em Regulamento.

Art. 58 - Os candidatos à transferência para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I - O de mais tempo de efetivo exercício no magistério municipal, que requer transferência.

II - O de grau maior na classe;

III - O mais antigo no magistério;

IV - O mais idoso.

CAPÍTULO III - DA CESSÃO

Art. 59 - A cessão dar-se-á, a pedido, ou por iniciativa da administração municipal, respeitada a conveniência do ensino.

Art. 60 - A cessão tem validade por tempo determinado e dar-se-á com ou sem

serviimento e vantagens, de acordo com o instrumento que a regulamentar.

TITULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO

CAPITULO I - DO REGIME DE TRABALHO

Art. 61 - Para o desempenho das atribuições específicas previstas no artigo 8º desta lei, o pessoal de magistério municipal terá 20 (vinte) dias e 30 (trinta) horas semanais de trabalho, por cargo, conforme dispõe o artigo 30 e seu parágrafo único desta lei.

Art. 62 - No caso de ausência do titular do cargo ou em caso de vacância, até o provimento efetivo, as atribuições específicas do cargo serão exercidas temporariamente, sem substituição.

TITULO IX

DA COORDENAÇÃO E SECRETARIA DAS ESCOLAS

Art. 63 - a designação do Coordenador Escolas recairá preferencialmente, sobre o ocupante de cargo de magistério, que tenha habilitação específica em administração escolar.

Art. 64 - Não havendo portador de Curso Superior de administração escolar, a coordenação recairá, em elemento de confiança do Prefeito Municipal.

Art. 65 - O Coordenador Escolas receberá serviimento relativo ao de Professor A.

Art. 66 - a nomeação ou contratação de Secretário Municipal de Ensino recairá sobre portador de Certificado ou diploma de 2º grau com habilitação específica, preferencialmente,

de qual constará, obrigatoriamente, avaliação em datilografia.

§ 1º - Quando não portador do registro de Secretário Escolar o candidato deverá preencher, no ato da contratação, termo próprio, no qual se comprometerá a fazer o primeiro curso de Secretário oferecido ou reconhecido pelo sistema.

Art. 67 - O Secretário perceberá vencimentos igual ao Professor do grau A, acrescido da gratificação de 10% a 20%, os quais se incorporarão aos vencimentos desde que recebidos por período igual ou superior a 4 anos.

TÍTULO X

DA DIRETORIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 68 - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Secretário do OME (Órgão Municipal de Educação) serão considerados elementos de inteira confiança do executivo municipal.

§ 1º - No caso de remanejamento ou dispensa das funções do presente artigo o funcionário que exercer a função igual ou superior a 4 (quatro) anos não sofrerá prejuízos dos direitos e vantagens de sua função, devendo retornar ao cargo efetivo.

§ 2º - a escolha do diretor do OME - Órgão Municipal de Educação, recairá, preferencialmente, em portador de Curso Superior de Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar.

§ 3º - Na falta de elemento que atenda este requisito, poderá exercer a função o elemento portador de habilitação de Nível Superior de 1º grau - 1ª a 19ª séries com

experiência de magistério.

§ 4º - O diretor do OME terá seus vencimentos classificados conforme o nível de sua habilitação, de acordo com o Anexo IV -

- I - Diretor D-A - Magistério de 1º Grau
- II - Diretor D-B - Curso Superior Licenciatura Curta
- III - Diretor D-C - Curso Superior de Licenciatura Plena - -

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - O pessoal do magistério para educação pré-escolar, integral, integra o Quadro de Magistério Municipal e deverá possuir habilitação específica, preferencialmente.

Parágrafo único - no caso da ausência da habilitação prevista neste artigo, poderá exercer a função, candidato com a habilitação de magistério de 1º grau - 1ª a 4ª séries.

Art. 70 - Todo o ocupante do cargo de professor, mesmo os anteriormente regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piracema, será enquadrado no Quadro do Magistério Municipal, instituído por esta Lei (com a denominação atual de: Diretor do OME (Órgão Municipal de Educação) e Secretário Municipal de Ensino,) com a atual nomenclatura na forma do Anexo II.

Art. 71 - Os atuais ocupantes dos cargos denominados Técnico Administrativo e Supervisor do Pré-Escolar passam a se enquadrar no Quadro do Magistério instituído por esta Lei com a denominação atual de:

Diretor do Ome (Órgão Municipal de Educação e Secretário Municipal de Ensino, respectivamente, com vencimentos constantes do Anexo IV.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos constantes do presente artigo, gozarão de todos os direitos e vantagens previstos neste Estatuto para os integrantes dos demais cargos de magistério.

Art. 72 - Os atuais professores efetivos não titulados serão classificados como Regentes de Ensino.

Parágrafo Único - Os Regentes de Ensino, terão direito ao acesso horizontal e ao ingresso no Quadro do magistério desde que adquiram habilitação específica.

Art. 73 - O cargo de Regente de Ensino extingue-se com a vacância.

Art. 74 - Aos atuais ocupantes dos cargos de professor e de Técnico Administrativo que contarem à data da sanção desta Lei 900 (noventa) dias ou 5 (cinco) anos ou mais dias ou de efetivo exercício e que tenha estado em exercício no ano de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis) será assegurada a efetivação nos respectivos cargos, promovendo-se a correlação de nomenclatura prevista no artigo 70 desta Lei.

Parágrafo Único - A efetivação a que se refere o Caput deste artigo estará sujeita a regulamentação própria mediante decreto executivo e edital normativo.

Art. 75 - Entrarão em vigor no dia 01-01-87 as disposições desta Lei relativas:

I - Aos efetivos financeiros;

18
II. Ao enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de magistério no quadro instituído por esta Lei, na forma dos Anexos II e III.

Art. 76 - O valor monetário dos vencimentos dos cargos a que se refere esta Lei e o Anexo II, será corrigido, por Lei, de acordo com os índices que o Prefeito Municipal, fixar.

§ 1º - A correção a que se refere o artigo far-se-á preferencialmente, um mês em que vigorarem os novos valores do salário mínimo.

§ 2º - Compete aos Órgãos de Pessoal e Contabilidade, ouvido o Órgão Municipal de Ensino Educação elaborar os estudos destinados à fixação dos índices de correção, submetendo-o ao Prefeito Municipal.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá estabelecer periodicamente diversa da prevista neste Artigo.

Art. 77 - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento para 1987.

Art. 78 - O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, as disposições desta Lei, naquilo que couber.

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nada obstante, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Picacema, 09 de Junho 1986

Caílson Washington Greca

Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO
A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 5º e 6º DA LEI Nº 568

CLASSES - classes (Professores e especialistas de Educação)

Formação a nível de 2º grau (habilitação especial para o magistério)	P. A - B - C - D - E
Supervisor Pedagógico	S.P. - A - B - C - D - E.
Secretário Municipal de Ensino	S. M. E. - A B, C, D, E
Diretor do OME -	DA - B, C.

ANEXO II

CLASSES PREVISTAS PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO
DE QUE TRATA O ARTIGO DA LEI Nº 568

Situação atual	Situação Atual Nova -
Professor efetivo com mais de 5 anos de exercício	Professor Grau A - P. A.
Professor efetivo 5 anos exerce.	Professor Grau B - P. B.
Professor efetivo 10 anos ex.	Professor Grau C - P. C.
Professor efetivo 15 anos de exercício	Professor grau - D - P. D.
Professor efetivo vinte anos de exercício	Professor Grau - E P. E.

ANEXO III

ARTIGO DA LEI Nº 568

Situação Atual	Situação Nova
Professor efetivo não habilitado com 5 anos de exercício	Regente Nível 1 grau A (RE-1-A)
Professor efetivo não habilitado com 5 anos de exercício	Regente nível 1 grau B (RE-1-B)
Professor efetivo não habilitado - 10 anos de exercício	Regente Nível 1 grau C (RE-1-C)
Professor efetivo não habilitado - 15 anos de exercício	Regente Nível 1 grau D (RE-1-D)
Professor efetivo não habilitado - 20 anos de exercício	Regente Nível 1 grau E (RE-1-E)

ANEXO IV

DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DO
MAGISTERIO

VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/87

CARGO	GRAU	VALOR
PROFESSOR	A	2.000,00
	B	2.100,00
	C	2.200,00
	D	2.300,00
	E	2.400,00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ENSINO	A	2.400,00
	B	2.520,00
	C	2.640,00
	D	2.760,00
	E	2.880,00
DIRETOR DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE ENSINO	A	3.300,00
COORDENADOR ESCOLAR		2.000,00

REGENTE DE ENSINO NÃO HABILITADO - A - 1.370,00

B - 1.438,50

REGENTE DE ENSINO NÃO HABILITADO - C - 1.507,00

D - 1.575,50

E - 1.644,00

ANEXO IV

DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO 01/01/87

CARGO	GRAU	VALOR
Professor	A	2.000,00
	B	1.575,00
	C	1.653,75
	D	1.736,60
	E	1.823,43
Secretário Municipal de Ensino	A	2.400,00
	B	1.890,00
	C	1.984,50
	D	2.083,72
	E	2.247,90
DIRETOR DO OME	B	3.300,00
Regente de Ensino (Não habilitado)	A	1.370,00
	B	844,20
	C	886,61
	D	930,94
	E	977,48
Coordenador Escolar	-	2.000,00